

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.856.638-1

DATA: 19/12/22

PARECER CEE/CEIF N.º 624/23

APROVADO EM 09/11/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO JOSÉ SALVADOR DE SOUZA –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável, a partir de 01/01/21. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, de interesse da Escola Estadual do Campo José Salvador de Souza – Ensino Fundamental, situada na Avenida Brasil, s/n, município de Salto do Itararé, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 4488/19, de 22/11/19, vigente até 19/12/25.

O Ensino Fundamental – Anos Iniciais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 4489/19, de 22/11/19 vigente até 31/12/21. Obteve cessação temporária pelo Ato Administrativo SEF/NRE n.º 04/21, de 02/02/21, no período de 02/02/21 a 02/02/23.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.856.638-1

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 109/23, de 18/10/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva e simultânea da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada no Colégio Estadual Antônio Delfino – Ensino Fundamental e Médio, do município de Salto do Itararé.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo José Salvador de Souza – Ensino Fundamental, município de Salto do Itararé, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018, de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

O Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, justificou o pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, da Escola Estadual do Campo José Salvador de Souza – Ensino Fundamental, com as seguintes considerações:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.856.638-1

Justificativa

A Escola Estadual do Campo José Salvador de Souza – EF, do Município do Salto do Itararé, foi autorizada a funcionar pela Resolução de nº 1115/1982. No ano de 2020 a escola atendia somente 18 alunos do Ensino Fundamental, no formato multianos. Devido ao baixo número de alunos nesta instituição e a precariedade da Estrutura Física do prédio, conclui-se que para um melhor trabalho pedagógico era viável o remanejamento dos alunos para outros colégios da região, sendo eles:

- Colégio Estadual Cívico-Militar Segismundo A. Netto – EF M (Siqueira Campos), localizado a apenas 10,7 km de distância;
- Escola Estadual do Campo Gentil Lucas – EF (Gabiroba), a 1,8 km de distância; e
- Colégio Estadual Antônio Delfino Fragoso – EF M (Salto do Itararé) localizado a 17,7 km.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 83, cópia da Ata, referente à reunião com a Direção e a Comunidade Escolar sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

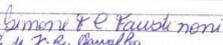
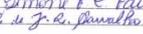
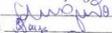
Ata n.º 02/2021

Salto do Itararé – Paraná

Ata de Cessação das Atividades Escolares da Escola Estadual do Campo “José Salvador de Souza” - EF

Aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, reuniram-se funcionários e professores para a reunião de cessação da Escola Estadual do Campo “José Salvador de Souza” - EF, localizada no bairro do Alecrim, município de Salto do Itararé. A referida escola foi autorizada a funcionar pela Resolução de nº 1115/1982. No ano de dois mil e vinte (2020), a escola atendia somente quinze (15) alunos do Ensino Fundamental, no formato multianos. Devido ao baixo número de alunos nesta instituição e a precariedade da estrutura física do prédio, concluiu-se que para um melhor trabalho pedagógico, seria viável o remanejamento desses alunos para outros colégios mais próximos da região, sendo eles:

- Colégio Estadual Cívico-Militar Segismundo Antunes Netto – EF M (município de Siqueira Campos/PR), localizado a apenas 10,7Km de distância;
- Escola Estadual do Campo Gentil Lucas – EF (Gabiroba), a 1,8km de distância e
- Colégio Estadual Antonio Delfino Fragoso – EF M (Salto do Itararé/PR), localizado a 17,7km de distância. Funcionários e professores que, na data da cessação, trabalhavam na referida escola, foram também realocados no Colégio Estadual Antonio Delfino Fragoso – EF M, em Salto do Itararé, o qual ficou responsável pela documentação da Escola Estadual do Campo “José Salvador de Souza” - EF. Sem mais para o momento, eu, Andreia Kirsten, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, segue assinada por todos os presentes. Salto do Itararé, 19 de dezembro de 2020.

Valquíria Bertoni Frizo Espósito – diretora 
Andreia Kirsten – secretária 
Simone Fernanda Carvalho Faustino – presidente da APMP 
Nerci de Jesus Rodrigues de Carvalho – serviços gerais 
Augusto Cesar Vieira – professor 
Eni Garagnani Souza – professora 
Eluete Lina de Carvalho Lima – professora 
Silvana Wippich – professora 
Paulo José de Paiva – professor 
Adriana Carvalho da Silva – professora 

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.856.638-1

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

Após análise dos documentos constantes no Processo n.º 19.856.638-1, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13, do Conselho Estadual de Educação e da verificação *in loco*, constatou – se a veracidade das declarações e as condições necessárias ao bom funcionamento do curso em questão.

Isto posto, estamos de acordo com a solicitação de “Cessação Definitiva da Instituição” a partir do ano letivo de 2021, e encaminhamos o protocolado à SEED/CEF; para as devidas providências quanto ao ato regulatório da instituição de ensino.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta o Parecer Técnico n.º 109/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

Trata o presente protocolado sobre parecer de cessação definitiva do Colégio Estadual do Campo José Salvador de Souza – Ensino Fundamental, situada à Rua 7 de setembro, n.º 39, no município de Salto do Itararé, NRE de Wenceslau Brás.

Este Departamento, considerando a Justificativa, apresentada pelo NRE de Wenceslau Brás, às fls. 03, bem como as Informações Complementares, fls. 79 - 83, é de **Parecer Favorável** à Cessação Definitiva do Colégio Estadual do Campo José Salvador de Souza – Ensino Fundamental, situada à Rua 7 de setembro, n.º 39, no município de Salto do Itararé, NRE de Wenceslau Brás.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.856.638-1

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho, assim se manifestou:

Trata o presente protocolado do pedido de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Municipal do Campo José Salvador de Souza – Ensino Fundamental, no município Salto Itararé e NRE de Wenceslau Braz. Retornamos informando que os Relatórios Finais de 2017 a 2020 foram analisados e validados, por esta Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, e se encontram arquivados e armazenados no Sistema SERE/CELEPAR. No referido ano letivo de 2021, conforme às folhas 05mov05, não ocorreu “atividades escolares”, não tendo o Relatório Final de 2021. Reiteramos nossas considerações e permanecemos à disposição. Segue para prosseguimento.

Consta o Parecer n.º 2986/23 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

Pela análise da CEF/SEED sobre o Relatório Circunstanciado da Comissão Verificadora, constatou-se que existem condições favoráveis para a cessação das atividades escolares da instituição de ensino.

Consta no processo o Parecer Técnico n.º 109/2023 – DEIN/DEDUC/SEED.

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição de ensino obteve a cessação temporária pelo Ato Administrativo SEF/NRE n.º 04/21, de 02/02/21, no período de 02/02/21 a 02/02/23.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.856.638-1

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/21, e consequente à desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Estadual do Campo José Salvador de Souza – Ensino Fundamental, município de Salto do Itararé, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 09 de novembro de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF em exercício